

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE  
CURITIBA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES  
DA REPÚBLICA - ANPR**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRÉ FONSECA ROLLER**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelos Governadores dos Estados do Maranhão, Pará, Amazonas, Mato Grosso, Amapá, Acre, Roraima, Rondônia e Tocantins (Petição STF 73.013/2019, peça 225, complementada pelas Petições STF 73.441, peça 227, e STF 77.072/2019, peça 242), no qual pleiteiam o cumprimento da Cláusula 1.2.2. do *Acordo sobre Destinação de Valores* (Petição STF 54.953/2019, peça 197) – o qual determina a destinação de R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais) aos Estados da região amazônica, “*a serem executados de maneira descentralizada*” – pela transferência desses recursos mediante fundos ou fontes específicas.

Argumentam pela impropriedade de descentralização desses recursos via *convênios*, pois esse expediente suporia transferência obrigatória de recursos de titularidade da União, e, no caso, os Estados seriam os titulares dessas receitas, conforme o acordo homologado.

Salientam ainda que a transferência mediante convênios esbarraria em certas dificuldades, como a consulta a cadastros de restrição da União (CAUC/CADIN), além de outros procedimento e exigências antes já mencionadas. Entendem que, “*independentemente da modalidade de transferência de recursos, os mecanismos de controle e prestação de contas estão absolutamente atrelados às finalidades do acordo homologado por Vossa Excelência, o que afasta riscos que seriam alegados em modalidades simplificadas de transferências*”.

## ADPF 568 / PR

Requerem ao final que se “determine à União, por intermédio dos Ministérios competentes, que efetue a descentralização mediante transferências aos Fundos Estaduais e/ou Fontes Específicas, de cada unidade federada, consoante os critérios objetivos de divisão insertos na decisão homologatória do acordo na ADPF 568” (peça 225). Esse requerimento foi complementado pela Petição 77.072/2019 (peça 242) para explicitar que os recursos destinados aos Estados requerentes “sejam descentralizados de forma simplificada, sem exigência de projetos prévios, sem consultas em cadastros de restrição (CAUC/CADIN), ao tempo em que registram a total subsunção do uso dos recursos nas finalidades definidas em decisão judicial homologatória, o que, por si só, vincula a utilização da receita por parte dos entes beneficiados”.

Pelo despacho de 21.11.2019 (peça 229), determinei a intimação da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para se manifestarem sobre o conteúdo do requerimento.

A PGR (peça 235) requereu vista dos autos após as manifestações da AGU e PGFN, e, posteriormente (peça 256), apresentou manifestação na qual destaca que o *Acordo Sobre Destinação de Valores* determinou a transferência de recursos aos Estados da Amazônia, a serem executados de maneira descentralizada, com observância de critérios objetivos a serem fixados pelos Ministérios implicados, tendo a própria decisão homologatória antecipado alguns desses critérios: área territorial, população, PIB per capita, número de queimadas e área desmatada.

No entanto, a PGR aponta que “não há nos autos documentação que indique quais foram os critérios efetivamente elencados para a distribuição de recursos”. Por esse motivo, requereu a determinação de nova intimação da União para que apresente os critérios fixados para a execução descentralizada dos recursos.

Por meio da Petição STF 80.405/2019 (peça 260), a Advocacia-Geral da União aponta que a decisão judicial homologatória “constitui-se inegavelmente em obrigação a ser cumprida pelo entes públicos a elas vinculados... tendo a mesma força normativa de uma disposição constitucional ou legal, já que homologados por decisão judicial que faz coisa julgada material”,

## ADPF 568 / PR

para concluir tratar-se de “*determinação autoexecutável*”, e, apontar: “*os créditos definidos no item 1.2.2 do Acordo sobre a destinação de valores executados na forma de transferências obrigatórias, para todos os fins orçamentários e financeiros, sob fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União*”.

É o relatório. DECIDO.

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, movida pela Procuradora-Geral da República em face da destinação indevida de recursos pagos pela Petrobras por meio do “*Acordo e Assunção de Compromissos*” firmado entre essa empresa e a Procuradoria da República no Paraná, foi extinta, com resolução de mérito (art. 487, III, do CPC, c/c art. 21, IX, do RISTF), por decisão judicial transitada em julgado que homologou o *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado por diversas autoridades federais, em que foram afastadas todas as anteriores nulidades decorrentes de descumprimento dos preceitos fundamentais, e definida a destinação para ações de inquestionável interesse e proveito público e social, não sujeitas a contingenciamento para atendimento a metas de desempenho fiscal, como é o caso das ações voltadas para a educação; bem como para o financiamento de despesas decorrentes de situações extraordinárias e urgentes que exigem ações imediatas do Estado brasileiro, como a prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal, que, de modo especial à época, atingiam níveis alarmantes.

Dessa feita, construiu-se consenso a respeito de destinação de significativa parte dos recursos para o desenvolvimento de ações na Amazônia Legal, especialmente ações de relevância para a preservação ambiental no âmbito daquele bioma, parte das quais são de competência constitucional dos Estados (art. 23, VI, da CF), motivo pelo qual o *Acordo* expressamente previu a destinação direta de parte desses recursos para o desenvolvimento de ações diretamente pelos Estados da região.

Transcrevo os seguintes excertos do acordo homologado:

1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados

## ADPF 568 / PR

em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:

(...)

1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica.**

Além disso, no tocante aos procedimentos a serem seguidos pela União para a utilização das receitas públicas em questão, preconizou-se a adoção do itinerário apresentado pela própria AGU (peça 200), o qual também ficou assentada a *execução descentralizada* desses montantes, conforme transcrito a seguir:

- a) Com a homologação do *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, o saldo em conta dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigido, será transferido para a conta única do Tesouro Nacional, para alocação nos termos acordados;
- b) Uma vez que os recursos em causa sejam repassados e

convertidos em receita da União, esta se compromete a fazer com que os referidos recursos passem a compor fonte de recursos específica, sendo sua aplicação passível de acompanhamento pelos órgãos de controle;

c) Para concretização das medidas previstas no referido *Acordo*, foi publicada a Portaria SECAD/SOF n. 6, de 26/8/2019, para reativar o Código de Fonte de Recursos “21- Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o *Acordo*;

d) Com a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, por meio do Ministério da Economia, se compromete a garantir as condições necessárias para execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no aludido *Acordo* neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores nele referidos;

e) A realização das despesas será concretizada especialmente por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira (“descontingenciamento”) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada como fonte de recursos aquela indicada na alínea “c”, acima;

**f) Os recursos financeiros a serem executados de maneira descentralizada serão objeto de distribuição entre os Estados da região amazônica mediante critérios objetivos a serem fixados pelos ministérios implicados, ouvindo-se os Estados afetados.**

Dessa maneira, trata-se de “*transferência obrigatória*” da União para os Estados, não sendo possível qualquer interpretação que subtraia dos entes indicados na Cláusula 1.2.2 a disponibilidade dos recursos

## ADPF 568 / PR

necessários para o financiamento das ações ali previstas; pois, embora a disponibilidade desses recursos tenham sido inicialmente franqueada à União, por meio da transferência para a conta única do Tesouro Nacional, importa dizer que, por meio do próprio Acordo, a União assumiu o compromisso de repassar obrigatoriamente parte desses valores para os Estados diretamente afetados pelas queimadas na Amazônia Legal, compromisso esse que, à evidência, exorbita da mera cooperação intergovernamental e não pode ser embaraçada por circunstâncias alheias ao próprio *Acordo Sobre Destinação de Valores*.

Diante de todo o exposto:

1) DETERMINO, respeitados os parâmetros devidamente estabelecidos na decisão judicial, O IMEDIATO REPASSE para os Estados, dos créditos definidos no item 1.2.2 do “Acordo sobre a destinação de valores executados” na forma de TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS, para todos os fins orçamentários e financeiros, sob fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Os referidos créditos sejam objeto de empenho, ainda no ano de 2019, ficando os respectivos valores sob a rubrica e restos a pagar do orçamento, caso não sejam quitados até o dia 31 de dezembro de 2019;

2) Intime-se a AGU para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar se o restante do “Acordo sobre a destinação de valores executados” foi integralmente cumprido; bem como, para, nos termos da manifestação da PGR, informar os exatos critérios pelos quais a União definiu o montante devido e repassado a cada Estado, sem prejuízo do imediato cumprimento do item “1”.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*